



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2107163-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é paciente HIAGO HENRIQUE RODRIGUES e Impetrante CLEIDIANE CRISTINA SEGAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2107163-34.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Cleidiane Cristina Segal

Paciente: Hiago Henrique Rodrigues Santos

Origem: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Hiago Henrique Rodrigues Santos, condenado a 5 anos de reclusão por tráfico de drogas, sem aplicação do redutor do tráfico privilegiado, apesar de ser primário e ter bons antecedentes.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para discutir a aplicação do redutor do artigo 33, §4º da Lei de Drogas, considerando que há recurso próprio interposto.

III. Razões de Decidir 3. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, sendo inadequado para reexame fático-probatório.

4. A manutenção da prisão cautelar é fundamentada pela prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, sem violação à presunção de inocência.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio. 2. A prisão cautelar é válida quando há indícios suficientes de autoria e materialidade.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e §4º.

Código de Processo Penal, art. 593.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 434.975/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.03.2018.

STF, HC nº 107.863, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.4.2012.

VOTO Nº 13158

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Cleidiane Cristina Segal, em favor de **HIAGO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1501302-02.2024.8.26.0599, por ato do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba.

Aduz, em síntese, que o paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput* da Lei nº 11.343/06.

Afirma que o próprio Ministério Público requereu o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Assim, a não aplicação do redutor do artigo 33, §4º da Lei de Drogas é uma afronta aos princípios acusatório e da separação entre as funções de acusar e julgar.

Assevera que o d. juízo de origem afastou a aplicação do mencionado redutor, com base em atos infracionais praticados pelo paciente, o que não se mostra correto.

Sustenta que o paciente é primário, portador de bons antecedentes e não há comprovação de que se dedica à prática criminosa, razão pela qual não há fundamentação idônea para

afastar o tráfico privilegiado, que deve ser aplicado no seu patamar máximo.

Postula, em sede liminar e no mérito, a aplicação do redutor do artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06 (fls. 01/08).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 142/145). Sobrevieram as informações (fls. 148/149).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo parcial conhecimento da ordem e por sua denegação (fls. 154/162).

É o relatório.

Consta das informações (fls. 148/149) que o paciente foi preso em flagrante em 06 de agosto de 2024, juntamente com o corréu Raphael Augusto Siqueira, pela prática do crime do artigo 33 “*caput*” da Lei de Drogas.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

A denúncia foi oferecida e

recebida. Foi realizada audiência de instrução, debates e julgamento e em 07 de abril de 2025, o paciente foi condenado à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 dias-multa.

O paciente apresentou recurso de apelação (fls. 457 dos autos de origem) e apresentou suas razões (fls. 477/488 da origem).

Busca a impetrante o reconhecimento do tráfico privilegiado, com as suas consequências, quais sejam: redução de pena, alteração de regime e possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É cediço que os Tribunais Superiores já assentaram entendimento segundo o qual o *habeas corpus*, enquanto remédio constitucional de natureza sumária e voltado à proteção da liberdade individual contra violações, atuais ou iminentes, decorrentes de abuso ou ilegalidade, não se constitui em via adequada a trazer ao conhecimento do Poder Judiciário matéria de matiz diversa.

De outra parte, há que considerar a previsão contida no artigo 593 do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de **apelação** em casos de sentenças condenatórias.

Ora, como há recurso próprio para deduzir ao Poder Judiciário, que, inclusive, já foi interposto pela defesa,

qualquer questão relacionada ao juízo de cognição, incabível se afigura o uso do *habeas corpus*, que não pode converter-se em mero substitutivo recursal sob pena de desprestígio à relevante natureza a ele reservada pelo ordenamento jurídico: a salvaguarda imediata do direito de liberdade contra-ataques reais ou iminentes ao seu pleno exercício.

Nesse sentido:

***“HABEAS CORPUS
SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.
PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE
PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI
11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS
QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE
O PACIENTE INTEGRAVA
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME
FÁTICO-PROBATÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL
E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. TESES
PREJUDICADAS PELO NÃO
REDIMENSIONAMENTO DA PENA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO
CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO
CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal
Federal, por sua Primeira Turma, e a***

Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 3. Hipótese em que a Corte de origem, a partir do exame das provas, chegou à conclusão de que o paciente servia à organização criminosa denominada "Comando Vermelho", mediante associação eventual, o que impede o reconhecimento do privilégio. Rever esse entendimento para o fim de aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

4. Mantida a condenação em patamar superior a 4 anos, ficam prejudicados os pleitos de alteração do regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ressaltando-se, quanto ao regime, que a Corte de origem fixou o inicial semiaberto. 5. Habeas corpus não conhecido.” (STJ, HC 434.975/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018).

Destarte, como reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “o *habeas corpus* e a sua utilização promíscua deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional”. (*Habeas Corpus* nº 107.863. STF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.4.2012).

Por fim, não cabe, neste momento, já reconhecida a culpabilidade do paciente pela instância ordinária, com aplicação de pena substancial (ainda que sujeita a reforma), autorizar que recorra em liberdade, certamente subsistindo os fundamentos que ensejaram a decretação da custódia preventiva, reforçados ainda mais, uma vez condenado.

Desta feita, fundamentada a manutenção da prisão cautelar, não há, aqui, o que reparar, haja vista

inexistente abuso ou ilegalidade no ato impugnado.

Observe-se que, em que pese não poder considerá-lo culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é bem possível considerá-lo suspeito, mediante a constatação da prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria.

E certo é que tal postura não acarreta violação à presunção de inocência, e constitui fundamento válido para a imposição de qualquer modalidade de prisão cautelar, nos termos da lei processual.

Ademais, esse tema é objeto da Súmula nº 9, do C. STJ, que possui a seguinte redação: “*A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.*”.

Portanto, não se verifica qualquer constrangimento ilegal em relação ao paciente, a ser socorrido pelo *writ*, ante a inadequação da via eleita.

Posto isto, **DENEGA-SE** a ordem de *habeas corpus*.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR